

**REFERENDO NA HOMOLOGAÇÃO EM PROCESSO ESTRUTURAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: INSTITUTO PRO BONO
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO FUCHS
AM. CURIAE.	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FAESP
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: ROBERTO SOARES GARCIA
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO STEGEMANN DIETER
ADV.(A/S)	: RAQUEL LIMA SCALCON
ADV.(A/S)	: MAIRA COSTA FERNANDES
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

ADPF 347 HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF / DF

PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	:CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	:MARCOS ROBERTO FUCHS
AM. CURIAE.	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S)	:FLAVIA PINHEIRO FROES
ADV.(A/S)	:RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS
AM. CURIAE.	:ASAAC - ASSOCIACAO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO
ADV.(A/S)	:MICHAEL MARY NOLAN
ADV.(A/S)	:RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO
ADV.(A/S)	:LUCAS DE SOUZA GONCALVES
ADV.(A/S)	:PETRA SILVIA PFALLER
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS EM PRESIDIOS E EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS - SINESPS
ADV.(A/S)	:JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

VOTO

I - O objeto do referendo e a delimitação deste voto

Cuida-se de referendo à decisão monocrática proferida em 17 de outubro de 2025 pelo eminente relator, Ministro Luís Roberto Barroso, por meio da qual homologou os 26 Planos Estaduais e o Plano Distrital elaborados em cumprimento às diretrizes estabelecidas no Plano Nacional “Pena Justa”. Na referida decisão, concluiu o Relator pela homologação integral de 14 desses planos, bem como pela homologação dos demais com ressalvas, fundamentadas nas avaliações e

recomendações constantes dos Relatórios Técnicos elaborados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) e nos ajustes sistematizados sugeridos pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC) desta Corte.

Acompanho o eminente Relator no que se refere à arquitetura geral concebida para a implementação dos Planos Estaduais e Distrital, reconhecendo a necessária deferência às escolhas administrativas legitimamente formuladas pelos entes federativos e a aderência da decisão aos parâmetros estruturais fixados por esta Corte quando da homologação do Plano Nacional “Pena Justa”, na sessão de 18 de dezembro de 2024.

Na presente etapa do referendo, instauraram-se divergências pontuais. O Ministro Edson Fachin apresentou dissenso quanto ao modelo de monitoramento previsto no item II.2 da decisão e o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator, ressaltando, contudo, fundamentos relacionados à orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, em especial aquela firmada no Tema 998 da repercussão geral e na ADPF 635.

Pedi vista dos autos para aprofundar a reflexão sobre a matéria submetida a julgamento.

Concluído o exame, peço vênia para divergir, em parte, do eminente Relator, nos cinco aspectos a seguir especificados: (i) e (ii) quanto ao Plano do Estado de Mato Grosso; (iii) e (iv) quanto ao Plano do Estado de Mato Grosso do Sul; (v) quanto ao Plano do Estado de Pernambuco **e para acompanhar as proposições apresentadas pelos eminentes Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes**, registrando que a adesão integral ao voto do Ministro Edson Fachin importa, quanto ao item II.2 da decisão, divergência adicional em relação ao voto do eminente Relator, nos termos do item III adiante.

II - Quanto ao conteúdo dos Planos Estaduais e Distrital

Os Planos Estaduais e Distrital foram concebidos para concretizar, no âmbito dos respectivos entes federativos, as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional, cuja homologação já foi previamente deliberada por esta Corte. Nesse contexto, os planos subnacionais devem observar parâmetros mínimos de conformidade, dentre os quais se destacam: (i) a reprodução, na medida do possível, da estrutura metodológica e dos eixos de atuação adotados no Plano Nacional; (ii) a possibilidade de proposição de medidas adicionais, acompanhadas de metas, indicadores e mecanismos próprios de aferição; (iii) a manutenção de alinhamento material com as premissas constitucionais, legais e programáticas do Plano Nacional, de modo a contribuir efetivamente para a superação do estado de coisas inconstitucional reconhecido no sistema prisional brasileiro; (iv) a elaboração mediante processo participativo amplo, com a atuação de gestores públicos, especialistas, instituições representativas e organizações da sociedade civil; e (v) a articulação institucional entre os Poderes Executivo e Judiciário estaduais e distrital, especialmente por intermédio dos Comitês de Políticas Penais responsáveis pela elaboração e acompanhamento dos respectivos planos.

Além das balizas específicas, os planos devem observar as exigências inerentes aos processos estruturais, notadamente: (i) diagnóstico do problema; (ii) objetivos e metas; (iii) ações e cronograma; (iv) matriz de responsabilidade; (v) matriz de riscos; (vi) previsão de recursos orçamentários, humanos e tecnológicos; e (vii) mecanismos de monitoramento, avaliação e publicidade.

Em cumprimento a essas determinações foram apresentados 26 planos estaduais e o Plano Distrital, os quais foram submetidos à criteriosa análise técnica pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), mediante relatórios individualizados de avaliação.

Os relatórios técnicos supracitados opinaram pela homologação integral dos planos elaborados pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins e sugeriram a homologação com ressalvas dos planos apresentados pelo Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe.

De forma transversal, os órgãos técnicos recomendaram a todos os entes federativos a complementação das informações sobre as fontes de financiamento das ações previstas, com a indicação expressa das dotações orçamentárias, das previsões constantes do projeto de lei orçamentária e das fontes suplementares de custeio, considerando o período trienal dos planos.

No voto submetido a referendo, o eminente Relator, ao tratar do item II.1 (“Avaliação dos Planos Estaduais e Distrital”), incorporou à decisão homologatória os Anexos I e II, nos quais foram consolidadas as conclusões extraídas dos relatórios técnicos elaborados pelo DMF/CNJ. Assentou, ainda, que os apontamentos e recomendações constantes desses relatórios foram sistematizados pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do Supremo Tribunal Federal (NUPEC), razão pela qual concluiu pela homologação dos Planos Estaduais e Distrital nos termos e condições consignados nos referidos anexos, determinando o imediato início de sua execução.

Registro, desde logo, que os ajustes a seguir propostos decorrem dos próprios relatórios técnicos elaborados pelo DMF/CNJ, já submetidos ao conhecimento dos entes federativos interessados, não configurando, portanto, inovação capaz de caracterizar decisão-surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil). Do exame dos Anexos anteriormente mencionados, verifico aspectos específicos relativos a determinados Estados, que passo a detalhar:

1 - Estado de Mato Grosso:

No tocante ao Estado de Mato Grosso, das três desconformidades identificadas no Relatório Técnico, apenas duas foram contempladas nos anexos que acompanham a decisão submetida a referendo.

Ainda assim, a redação apresentada no documento mostra-se imprecisa ao indicar, como providência a cargo do Estado, a exclusão das seguintes metas:

Exclusão das Metas: “Criação de convênios entre Defensoria Pública, Judiciário e OAB, a fim de assegurar efetivo acesso à justiça gratuita para aquelas pessoas que estão geograficamente longe da Defensoria e que não possuem recursos para arcar com advogado(a) particular, enquanto o processo de interiorização das Defensorias não é concluído”; e

Exclusão da Meta: “Acesso à informação da defesa constituída no processo de execução a abertura de processo disciplinar contra seu representado” (eDOC 989, p. 27)

A leitura do Relatório Técnico, contudo, conduz-me à compreensão de que a desconformidade identificada decorre justamente da ausência dessas medidas no plano. Em outras palavras, a providência adequada parece consistir não na exclusão, mas na inclusão de ações voltadas tanto à celebração de convênios quanto à garantia de acesso da defesa à informação sobre eventual instauração de processo disciplinar.

Voto, portanto, pela retificação do Anexo I neste ponto, para que dele conste a inclusão e não a exclusão das referidas metas.

De outro lado, observo que, embora o relatório técnico tenha identificado a ausência de medida destinada a “fortalecer a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Negra**” na matriz de implementação, reconhecendo expressamente que tal omissão compromete a dimensão estrutural de **enfrentamento ao racismo institucional**, a correspondente necessidade de ajuste não foi incorporada

aos Anexos que acompanham a decisão objeto do referendo.

Voto, por essa razão, pela **inclusão dessa ressalva no Anexo I, por se tratar de medida expressamente reconhecida no Plano Nacional como indispensável ao adequado enfrentamento do racismo institucional e à efetivação da política pública voltada à promoção da equidade racial no âmbito do sistema prisional**. Registro que a determinação não invade o espaço de conformação do gestor local, pois não se impõe ao Estado o modo de execução da medida, mas apenas se afere a conformidade do plano estadual a parâmetro já fixado no Plano Nacional homologado por esta Corte.

2 - Estado de Mato Grosso do Sul

Em relação ao Mato Grosso do Sul, observo que foi proposta a homologação do Plano desse ente subnacional sem ressalvas. O Relatório Técnico apontou para o fato de que o Plano Estadual foi subscrito exclusivamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça e esclareceu a razão, nos seguintes termos (p.3-4):

O Plano do Estado de Mato Grosso do Sul foi assinado apenas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e protocolado junto ao STF em 8 de agosto de 2025. Em manifestação conjunta (Anexo III do Plano Estadual), encaminhada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), o Poder Executivo Estadual apresentou divergência quanto aos indicadores: “Taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais”, (Eixo 1), e “Percentual de estabelecimentos prisionais com alvarás de funcionamento e licença de vigilância sanitária emitidos”, (Eixo 2), sob argumento de que os prazos e parâmetros estabelecidos são de difícil execução e cumprimento. A impossibilidade de modificação desses indicadores, que integram metas nacionais,

resultou na ausência da adesão formal do Poder Executivo ao documento elaborado.

Tal circunstância tampouco passou despercebida ao eminente Relator, que consignou, no item 12 da decisão (eDOC 989, p. 13), que a elaboração e a submissão do Plano ao Comitê de Políticas Penais local, aliadas à ampla participação das secretarias estaduais em sua construção, evidenciaram o compromisso do Estado com a implementação das ações previstas, apto a vincular o Poder Executivo Estadual aos compromissos nele estabelecidos.

Não obstante, a situação é singular. O plano recebeu proposta para a sua homologação integral justamente por reproduzir, sem alterações, a matriz nacional. E assim ocorreu porque o Poder Executivo estadual, que pretendia promover adaptações em determinados indicadores, não logrou êxito em sua pretensão, razão pela qual deixou de subscrevê-lo. **Ainda assim, a decisão submetida a referendo reconheceu a vinculação do Estado aos compromissos estabelecidos em documento no qual não constou sua adesão formal.**

Considero importante registrar, ademais, que o Estado opôs embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação, nos quais requereu a reavaliação do Plano para que seja homologado com ressalvas, ao fundamento de que existem limitações técnicas e financeiras que inviabilizam a execução de determinadas medidas nos exatos termos propostos (eDOC 1017). Consigno que a ressalva que ora proponho não prejudica o exame desses embargos, que seguem pendentes de apreciação por esta Corte.

Nesse contexto, **voto por consignar que a homologação do Plano do Mato Grosso do Sul não converte suas metas em obrigação de resultado incondicionada, submetendo-se aos limites orçamentários de cada ente e à adaptação à realidade local.** Dificuldades técnicas e financeiras devidamente documentadas deverão ser apreciadas pelo Comitê Nacional no âmbito do primeiro ciclo de monitoramento, com registro fundamentado nos informes. Trata-se de ressalva fundamentada na

ausência de concordância por parte da Autoridade competente do Poder Executivo, o que atrai a incidência, a princípio, do item 2 da Tese RG 698.

Assento, por fim, que a exigência de **subscrição conjunta** pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, estabelecida quando da homologação do Plano Nacional (decisão de 18/12/2024) e reiterada nos parâmetros do DMF/CNJ, deverá ser cumprida, realizando-se os diálogos institucionais e ajustes cabíveis.

3 - Estado de Pernambuco

Quanto às disposições constantes do relatório técnico a respeito do Estado de Pernambuco, constato que foi recomendada a rejeição das metas que previam a criação da “casa da pessoa egressa” e de “instituição de anuário brasileiro de informações penais”, sob os seguintes fundamentos (p.13-14):

Desconformidade 1 A inclusão da meta: “Criar a casa da pessoa egressa para pessoas que não tem vínculos familiares, migrantes, pessoa em situação de rua e com vulnerabilidade acrescida dentre outras que não possuam local para onde retornar” pode desencadear um processo de estigmatização das pessoas egressas e, com isso, fragilizar as ações de proteção social ao invés de ampliá-las. Sugere-se que, diante da existência de equipamentos da assistência social que podem acolher as pessoas egressas do sistema prisional, sejam aperfeiçoados os fluxos e/ou parcerias com o SUAS no território para que este público possa ter acesso facilitado aos equipamentos de acolhimento, como as Casas de Passagem, por exemplo, de modo a reconhecer as vulnerabilidades específicas vivenciadas por pessoas egressas integrando-as como usuárias do SUAS.

Desconformidade 2 A inclusão da meta: “Instituir anuário brasileiro de informações penais para os Estados com apoio de

universidades e institutos de pesquisa” não é cabível, pois entende-se que não cabe às Unidades da Federação a inclusão de metas de alcance nacional em seus planos locais. Além disso, nos parâmetros mínimos, imputa-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a coordenação da meta, sem, no entanto, que se esclareça a existência de acordos formais neste sentido. Caso seja do interesse do estado a manutenção de proposta desta natureza, sugere-se que ela seja direcionada para o âmbito estadual, prevendo, por exemplo, a elaboração de um anuário estadual cuja responsabilidade de coordenação seria do estado de Pernambuco.

O Anexo I, contudo, determina "incluir as metas de criação da casa da pessoa egressa do anuário brasileiro de informações penais", redação que, além de truncada, parece impor precisamente o que se rejeitara.

A ambiguidade demanda saneamento, razão pela qual **voto por acolher as sugestões dos relatórios técnicos e adaptar a redação dos anexos para retirar a meta relativa à criação da casa da pessoa egressa, por ser redundante diante dos equipamentos já existentes no âmbito do SUAS, determinando, em substituição**, na linha do que recomendou o relatório técnico, a previsão de **aperfeiçoamento dos fluxos e das parcerias com o SUAS no território**, de modo a assegurar às pessoas egressas acesso facilitado aos equipamentos de acolhimento, bem como por possibilitar a adaptação da meta de instituição de anuário aos limites de sua competência estadual.

III - Das proposições apresentadas nos votos-vista

O Ministro Edson Fachin apresentou divergência quanto ao item II.2 da decisão do Relator submetida a referendo, acompanhando integralmente Sua Excelência quanto ao item II.1.

Desde logo, registro que acompanho integralmente Sua Excelência, o

Min. Edson Fachin, por compreender que as medidas propostas conferem maior previsibilidade e racionalidade à fase de implementação e monitoramento das medidas determinadas nesta arguição.

Concordo com a centralização da interlocução institucional nas Corregedorias-Gerais da Justiça, sem prejuízo das competências legalmente conferidas aos Juízes de Execução Penal e aos Juízes Corregedores de Presídio (arts. 66, VI, VII e VIII, da Lei de Execução Penal), bem como com a definição de critérios de subsidiariedade e excepcionalidade para o acionamento desta Corte.

Acompanho, igualmente, a proposição dirigida aos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, para que incluam em seus ciclos de fiscalização, a auditoria das metas e ações dos planos, com especial atenção à execução orçamentária e à efetividade das políticas pactuadas, providência que preserva a autonomia daquelas Cortes, por adotar a via da recomendação. No que toca especificamente ao Tribunal de Contas da União, a recomendação encontra respaldo na competência prevista no art. 71, VI, da Constituição, relativa à fiscalização da aplicação de recursos federais repassados aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive os oriundos do Fundo Penitenciário Nacional.

Adiro, por fim, à proposta de dilação do prazo para encaminhamento dos informes de monitoramento para até noventa dias após o encerramento de cada ciclo semestral.

Também acompanho o eminente Ministro Alexandre de Moraes nas duas ressalvas que proferiu em seu voto-vista. A primeira, relacionada à observância do Tema 998 da repercussão geral (ARE 959.620), mostra-se pertinente diante da **ausência de metas e indicadores relacionados ao fim da revista íntima e à adoção de métodos não invasivos de inspeção**. Registro apenas que o dever de observância do precedente, no meu entendimento, é vinculante independentemente de sua previsão nos planos e que cabe ao Comitê Nacional, no próximo ciclo de monitoramento, formular uma **meta específica para que haja a progressiva substituição da revista íntima por meios tecnológicos**

adequados, com definição de indicadores, cronograma e previsão orçamentária.

Acompanho igualmente a segunda ressalva, fundada na ADPF 635, por entender que ela reafirma orientação já consolidada nesta Corte quanto à necessária deferência às escolhas técnicas e administrativas dos gestores públicos, evitando a indevida sobreposição judicial em matérias afetas à execução de políticas públicas.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, acompanho com ressalvas o voto do eminente Ministro Relator quanto à homologação dos Planos Estaduais e Distrital, bem como os votos-vista dos eminentes Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes, e voto por:

(i) **retificar o Anexo I**, quanto ao Estado de Mato Grosso, para que dele conste a inclusão e não a exclusão das metas relativas à celebração de convênios para acesso à justiça gratuita e ao acesso da defesa à informação sobre instauração de processo disciplinar;

(ii) **incluir no Anexo I**, quanto ao Estado de Mato Grosso, ressalva relativa à imprescindibilidade de previsão de medida destinada a fortalecer a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Negra na matriz de implementação;

(iii) **consignar** que a homologação do plano do Mato Grosso do Sul não converte suas metas em obrigação de resultado incondicionada, submetendo-se o cronograma e o modo de execução aos limites orçamentários documentados de cada ente, devendo as dificuldades técnicas e financeiras ser apreciadas pelo Comitê Nacional no primeiro ciclo de monitoramento, à vista da ausência de assinatura da Autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

(iv) **assentar** que a subscrição conjunta do plano pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente do Tribunal de Justiça deverá ser cumprida até o encerramento do próximo ciclo de monitoramento,

devendo ocorrer os diálogos institucionais e ajustes, sem prejuízo do exame dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul;

(v) **adaptar a redação do Anexo I**, quanto ao Estado de Pernambuco, para retirar a meta de criação da casa da pessoa egressa, determinando, em substituição, o aperfeiçoamento dos fluxos e parcerias com o SUAS, e para permitir a adaptação da meta de instituição de anuário aos limites da competência estadual;

(vi) **acompanhar integralmente** o voto do Ministro Edson Fachin quanto ao item II.2 da decisão, à recomendação dirigida aos Tribunais de Contas e à dilação do prazo de encaminhamento dos Informes de Monitoramento; e

(vii) **acompanhar as duas ressalvas** do voto do Ministro Alexandre de Moraes, acrescentando que caberá ao Comitê Nacional formular, no próximo ciclo, **meta específica de substituição progressiva da revista íntima por meios tecnológicos, com indicadores, cronograma e previsão orçamentária**.

É como voto.